

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;
IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;
X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;
XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público de Contas;
XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos neste Regimento e na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 4º As unidades de controle interno dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, colocando à disposição outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo do Tribunal.
Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

**CAPÍTULO II
JURISDIÇÃO**

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal abrange:
I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;
III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;
IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam do Estado contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;
VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VIII - todos os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

**TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
SEDE E COMPOSIÇÃO**

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:
I - Tribunal Pleno;
II - Câmaras;
III - Presidência;
IV- Vice-Presidência;
V - Corregedoria;

VI - Auditoria;
VII - Serviços Auxiliares;
VIII - Escola de Contas;
IX - Ouvidoria.

Art. 9º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

**CAPÍTULO II
TRIBUNAL PLENO E CAMARAS**

Art. 10. O Tribunal Pleno tem o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.
Art. 11. O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão a composição, competência e o funcionamento regulados em emenda a este Regimento.

**Seção I
Competência do Tribunal Pleno**

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, o que prescreve o art. 1º, incisos I, II e III, deste Regimento, e ainda:
I - deliberar sobre matéria processual, especialmente sobre:
a) pedido de informação ou solicitação sobre matéria de competência do Tribunal que lhe seja encaminhado pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões;
b) emissão do alerta, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) representações recebidas;
d) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
e) inspeção extraordinária e auditoria especial;
f) auditoria operacional e outras;
g) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual com a Constituição, em matéria de competência do Tribunal;
h) recurso das decisões do Tribunal ou agravo regimental; (NR) *(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
i) pedido de rescisão;
j) consulta sobre matéria de competência do Tribunal;
k) denúncia;
l) aplicação de sanções e adoção de medidas cautelares;
m) instauração de tomadas de contas, de inspeção extraordinária e de auditoria especial;
n) prejudgados, por meio de súmulas;
o) matéria regimental ou de caráter normativo;
II - deliberar sobre matéria administrativa interna, especialmente sobre:
a) proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal, apresentada pelo Presidente;
b) proposta de acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis;
c) cessão de servidor efetivo do Tribunal para outros órgãos públicos;
d) licença ao servidor para tratar de interesse particular;
e) admissão de servidores temporários, na forma da lei;
f) assunto de natureza técnica submetido pelo Presidente;
g) plano de fiscalização, que será apresentado pelo Departamento de Controle Externo até o dia 1º de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte;
h) agravo referente à matéria administrativa interna; (NR) *(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
i) contratação de serviços de auditoria necessários ao Tribunal;
j) organização e submissão da lista tríplice dos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, para preenchimento do cargo de Conselheiro, na forma da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal;
k) designação dos Conselheiros Coordenadores;
l) revogado
*** (alínea "l" revogada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
m) outras matérias definidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

**CAPÍTULO III
ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES**

Art. 13. O Tribunal, pela maioria de seus Conselheiros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais 1 (um) período.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano, podendo este ser eleito e reeleito consecutivamente somente para mais 1 (um) período.

Art. 14. No processo de eleição serão observadas as seguintes regras:

I - a eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias, entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Tribunal Pleno;
II - poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto, por meio de envelope lacrado;
III - a eleição será conduzida pelo Conselheiro Presidente, e na falta ou suspeição deste, por seu substituto, na ordem estabelecida neste Regimento.
IV - a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados, observado o inciso VI;
V - a sequência de votação para os cargos será procedida na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
VI - no caso de empate, será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;
VII - o quórum da sessão para a eleição dos dirigentes será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos;
VIII - os eleitos serão proclamados pelo presidente da sessão, logo após conhecidos os resultados.
1º Os eleitos serão investidos em sessão solene, no último dia útil do mês de janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Tribunal Pleno, o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".
2º A sessão de posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.
3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a vaga ocorrer faltando mais de 90 (noventa) dias para o término do mandato.
4º Ocorrendo a vacância com menos de 90 (noventa) dias, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.
5º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

**CAPÍTULO IV
PRESIDENTE**

Art. 15. Compete ao Presidente:
I - dirigir o Tribunal;
II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;
III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;
IV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis;
V - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
VI - presidir a Escola de Contas;
VII - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;
VIII - convocar as sessões extraordinárias e solenes;
IX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;
X - proferir voto de desempate em processos submetidos ao Tribunal Pleno;
XI - assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e todos os atos do Tribunal, isoladamente ou com o Relator ou, ainda, em conjunto com os demais Conselheiros;
XII - propor a instalação das Câmaras do Tribunal;
XIII - dar ciência ao Tribunal Pleno de expedientes de interesse geral que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, exceção feita aos de caráter sigiloso, assim considerado por lei;
XIV - representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando a autorização do Tribunal Pleno, quando necessária;
XV - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator;
XVI - propor a fixação de férias coletivas dos Conselheiros e Auditores;
XVII - convocar Auditores, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal;
XVIII - comunicar à Assembleia Legislativa decisão do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica deste Tribunal;